



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
32.782.804/0001-86

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024**

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV.

DE VEICULOS AUTOMORES LTDA

CNPJ 32.782.804/0001-86

HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(COM SOLICITAÇÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO)**

Em face da decisão administrativa de desclassificou a proposta da empresa L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA e habilitou a concorrente JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA no certame referido em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação ao presente certame da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.246/2022, Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de setembro de 2022, Decreto Municipal nº 202/2024, de 22 de janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, no que couber, e as exigências estabelecidas no Edital e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame, bem como o disposto no Art. 165 da Nova Lei de Licitações, especialmente no que se refere aos prazos processuais. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do artigo, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado da

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Conforme consignado na ata da sessão do pregão realizada em 17 de maio de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a recusou a proposta da empresa L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA e habilitou a empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA

Preliminarmente, é imperioso observar que a interpretação literal dos comandos legais vai contra o entendimento da mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Sendo assim, adotado um posicionamento mais restritivo e uma interpretação positivista e restritiva, ou seja, não havendo flexibilização das normas e aplicando uma análise rígida da documentação apresentada, deve o Pregoeiro reconsiderar sua decisão de habilitar a empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, conforme abaixo.

A empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

A empresa mencionada acima possui documentação carente de complementação ou falha insanável, sendo razões suficientes para que o Pregoeiro a declare INABILITADA:

A empresa não cumpriu com os seguintes itens do edital:

2.1 - Habilitação Jurídica:

9.2 Habilitação Jurídica

9.2.1 **Inscrição** no Registro Público de Empresas Mercantis junto a Junta Comercial da respectiva sede, para o caso de empresário individual;



9.2.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

9.2.8 Os documentos acima deverão estar **acompanhados de todas as alterações** ou da **consolidação** respectiva.

A licitante passou por alterações contratuais desde sua inscrição sendo uma alteração de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e por fim, uma alteração do ENQUADRAMENTO E OBJETO SOCIAL.

O edital previu que os documentos deveriam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação, contudo é possível observar através dos documentos de habilitação anexados ao sistema, que não há consolidação nos contratos sociais enviados, portanto, deveria anexar todos os documentos contratuais desde sua inscrição. O Requerimento de Empresário é o documento de inscrição do tipo de natureza jurídica de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, o qual é o tipo originário da empresa, este documento não está anexado a habilitação da concorrente e como não há consolidação contratual, a licitante deveria ter anexado sua inscrição e todas as alterações que passaram a seguir a partir deste momento.

2.2 – Relação dos Compromissos Assumidos

9.4.7. Apresentar relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (§ 3º do Art. 69, da Lei 14.133).

O documento apresentado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, não condiz com o solicitado no edital. A relação dos compromissos assumidos está relacionada a capacidade **ECONÔMICO-FINANCEIRA**, tendo em vista os contratos públicos e/ou privados vigentes ou novos não contidos em seu balanço patrimonial e pela ocorrência de um provável novo contrato público que poderá afetar sua capacidade econômico-financeira, em suma, se a empresa terá recurso financeiro (caixa, disponibilidades, patrimônio líquido) suficientes para manter a operação.

A Instrução Normativa nº 5, 25 de maio de 2017 orienta como dever ser feito o preenchimento da relação dos compromissos assumidos e os cálculos necessário.

Vejamos IN nº 5, 25 de maio de 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo VII-E** de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Anexo VII-E:

ANEXO VII-E
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____,
inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____,
estabelecida em _____, possui
os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
Valor total dos Contratos		R\$ _____

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS “D1” E “D2” DA ALÍNEA “D” DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}^*} > 1$$

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$$



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

Agora vejamos o documento enviado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA:



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA /SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEMAS.
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS (ITEM 9.4.7)

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.846.161/0001-10, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.580.543-6, SEDIADA NA AV. SÃO PAULO, Nº 2290, CAMPO DA AVIAÇÃO, ABAETETUBA/PA, CEP 68440-000, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR O SR. JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 5150650, SEGUP/PA E DO CPF: 903.212.512-53, EM CUMPRIMENTO AO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – CC/SEMAS/FMAS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTES DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, SOB AS PENAS DA LEI APRESENTAR: RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS : QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, EXCLUÍDAS PARCELAS JÁ EXECUTADAS DE CONTRATOS FIRMADOS (§ 3º DO ART. 69, DA LEI 14.133).

RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS REFERENTE AO CONTRATO 2023/153-PE-PMA (VIGÊNCIA: 02 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024) COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA-SEMEIA, EM DESTAQUE A QUANTIDADE DE HORAS POR VEÍCULOS RESTANTES, BEM COMO OS VALORES RESTANTES DO CONTRATO ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024.:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE VEÍCULOS	UND.	TOTAL HORA MENSAL POR VEÍCULOS	TOTAL HORA MENSAL NOS 12 VEÍCULOS	TOTAL HORA DOS VEÍCULOS EM 12 MESES	V.UNIT.	V.TOTAL	TOTAL HORAS RESTANTES DOS VEÍCULOS A SEREM EXECUTADOS ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024. (RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS)	V.TOTAL RESTANTE DO CONTRATO
1	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE FUNILARIA E LANTERNAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.	3	HORA	4	12	144	R\$ 144,00	R\$ 20.736,00	40	R\$ 5.760,00
2	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE PINTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	2	HORA	4	8	96	R\$ 144,00	R\$ 13.824,00	20	R\$ 2.880,00
3	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS MECÂNICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2	HORA	8	16	192	R\$ 142,00	R\$ 27.264,00	30	R\$ 4.260,00
4	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA EM GERAL	2	HORA	8	16	192	R\$ 140,00	R\$ 26.880,00	30	R\$ 4.200,00
5	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS RETIFICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2	HORA	8	16	192	R\$ 145,00	R\$ 27.840,00	30	R\$ 4.350,00
6	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE ALINHAMENTO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 77,00	R\$ 7.392,00	20	R\$ 1.540,00
7	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE BALANÇAMENTO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 77,00	R\$ 7.392,00	20	R\$ 1.540,00
8	VEÍCULOS LEVES - TROCAS DE ÓLEO E FILTRO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 101,00	R\$ 9.696,00	20	R\$ 2.020,00
9	VEÍCULOS LEVES - MANUTENÇÃO E AJUSTES DE SERVIÇOS DE FREIO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 95,00	R\$ 9.120,00	20	R\$ 1.900,00
10	VEÍCULOS LEVES - SISTEMA ARREFECIMENTO.	3	HORA	4	12	144	R\$ 99,00	R\$ 14.256,00	40	R\$ 3.960,00

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
 Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
 CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
 E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

11	VEICULOS LEVES - DE MANUTENÇÃO AR-CONDICIONADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS.	3	HORA	8	24	288	R\$ 146,00	R\$ 42.048,00	80	R\$ 11.680,00
12	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE LAVAGEM GERAL.	2	LAVAG EM	4	8	96	R\$ 50,00	R\$ 4.800,00	20	R\$ 1.000,00
13	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE LAVAGEM SIMPLES.	12	LAVAG EM	4	8	96	R\$ 50,00	R\$ 4.800,00	20	R\$ 1.000,00

VALOR TOTAL RESTANTE DO CONTRATO	R\$ 46.090,00
QUANTIDADE TOTAL DE HORAS A SEREM EXECUTADAS DE INDEPENDENTE DO TIPO DO VEÍCULO	390 HORAS

Abaetetuba, 14 de maio de 2024.

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE:90321251253
Assinado de forma digital por JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE:90321251253

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
CNPJ nº 28846161/0001-10
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE
CPF nº 903.212.512-53

O documento apresentando nada condiz com a normativa e é totalmente diverso ao solicitado no ato convocatório. A concorrente confunde capacidade econômico-financeira com a quantidade de horas por veículos restantes e valores de outro contrato público. A referida relação de compromissos assumidos apresentado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA não se encontra nos moldes do edital e da IN^a 5 de 2017, portanto não serve para sua habilitação.

Ou seja, não há como a empresa permanecer no certame por essas razões.

O princípio do instrumento convocatório deve ser observado nas licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Pregoeiro no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Contudo, pela eventualidade dos argumentos, em caso de reconsiderar a documentação das empresas, é admissível a construção de um entendimento mais flexível e que não leve o princípio da legalidade a ferro e fogo com o afastamento de propostas mais vantajosas.

Os próprios Tribunais de Contas, assim como o Tribunal de Contas da União, estabelecem princípios e diretrizes importantes para a interpretação das normas licitatórias. A Administração Pública deve adotar uma postura menos formalista e mais flexível, priorizando a avaliação do atendimento às finalidades precípuas da licitação, tais como a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a ampliação da competitividade entre os licitantes.

3 – REVISÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE.

O pregoeiro recusou a proposta pelo seguinte motivo consignado em ata:

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

VEJAMOS O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (item 8.4) 8.4. A análise da exequibilidade da proposta de preços será ser realizada com o auxílio de planilha de custos e formação de preços, com justificativas ou documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados como os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual, a referida planilha deverá ser providenciada pelo licitante em relação e conjuntamente à sua proposta final, sobre pena de não aceitação da proposta; 8.4.1. A planilha de composição de custos justificasse pela necessidade de alcançar os resultados pretendidos, constante no Estudo Técnico Preliminar item 3.5 (evitar preços inexequíveis – obter ganho de eficiência), e ainda o constante no item 6.2.4.1 do Termo de Referência que trata da exequibilidade da proposta (o resultado pretendido: com a realização do processo será: (ganho de eficiência com a proposta mais vantajosa, redução de custos, evitando sobrepreço e preços inexequíveis, propiciando, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes), em atendimento o Art. 59, inciso IV da Lei da Lei nº 14.133, de 2021 (não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), em condições que deverão estar contidas no instrumento convocatório); 8.4.2. O licitante deverá apresentar na planilha de composição de Preços de cada produto arrematado, as seguintes informações mínimas, dependendo do porte da empresa e seu regime de tributação: Preço de custo, valor de cada imposto (pis, confins, csll, ir, icms, iss..e/ou outros), despesas Administrativas e margem de Lucro; Anexamos ainda o modelo de planilha de custos e formação de preços através do anexo do edital...(ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS). Assim, estamos recusando a Proposta da empresa: L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERVDE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, hora vencedora dos lotes I e II do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO 2024/0318-001-PMA. Por não atendimento a exigências contidas no edital em seu item 8.4 que exige que a planilha de custos e formação de preços, fosse encaminhado em relação e conjuntamente à sua proposta final, sobre pena de não aceitação da proposta.

No entanto tal motivação para desclassificação da proposta não deve prosperar.

A luz da Nova Lei de licitação no que se trata sobre a exequibilidade, está relacionada a empresa licitante provar se é possível a execução do serviço caso sua proposta esteja com preço aparentemente inexequível e evitar sobrepreço, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou **permanecerem acima do orçamento estimado** para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
32.782.804/0001-86

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Logo, subtende-se que a proposta só será desclassificada se sua exequibilidade não tiver sido demonstrada, quando exigido pela Administração por ocasião estiverem com preços inexequível ou permanecerem acima do orçamento estimado, a Lei ainda permite que o pregoeiro possa realizar diligência, pois a finalidade é obter a proposta mais vantajosa. Em suma, o legislador ao elaborar a lei quis evitar contratações por preço inexequível ou acima do estimado.

Agora se dirigirmos o olhar ao edital deste pregão eletrônico, no item 8.3 temos a seguinte previsão: No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade** das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do **valor orçado pela Administração** (Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022).

Vejamos o valor ofertado pela empresa L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA:

Item	Tempo	Orçado	Economia	Valor Unit.	Lances
Lote 1		R\$ 1.705.530,24	47,5172%	--	Melhor: R\$ 895.109,76 Meu: R\$ 895.104,00 DESCCLASSIFICADO Valor Min. R\$ 1.700.000,00 Intervalo Min. R\$ 10,00 Lance automático
Lote 2		R\$ 144.000,00	44,9687%	--	Melhor: R\$ 79.245,00 Meu: R\$ 79.242,00 DESCCLASSIFICADO Valor Min. -- Intervalo Min. R\$ 1,00 Lance automático

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



A proposta que oferecemos resultou em uma economia de 47,51% para o Lote 1 e 44,96% para o Lote 2, sendo essa a proposta a mais vantajosa. Portanto, a exigência do item 8.4.1 do envio da planilha de preço juntamente com a proposta só se justifica se o preço estivesse com indício de inexequibilidade, sendo assim, caberia de fato demonstrar a exequibilidade da oferta, o que não é o caso, pois a empresa está dentro da margem prevista. Uma economia de R\$ 875.184,24 ao recurso público, 52,68% do valor orçado, não entrando no patamar de indício de inexequibilidade que é abaixo de 50% (item 8.3 do edital).

Por formalismo exacerbado ou severidade do Pregoeiro, é possível, em sede de diligência, solicitar a complementação da informação para a empresa recorrente, mas não o fez.

Edital 8.2.5.2. A Administração poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no **item 8.2.4** e inciso IV do Art. 59 da 14.133 (§ 2º item V, Art. 59, Lei 14.133).

Edital 8.7.1. **Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências**, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta;

8.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que **não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

O Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União é categórico ao identificar a necessidade de sopesar os princípios administrativos. Senão vejamos.

“Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) , que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
32.782.804/0001-86

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

O princípio da Boa-Fé é oriundo da palavra “*bona fides*”, boa-fé, boa confiança, é a convicção de que as partes envolvidas estão agindo de acordo com a lei, na omissão ou prática de determinado ato. Por sua vez, é um dever processual consagrado no art. 14, inciso II do Código de Processo Civil.

Inegavelmente, dentro da ciência jurídica a boa-fé é um importante princípio, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade, sendo, pois, um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa.

Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto, princípio pelo qual as partes se obrigam a proceder com lealdade, probidade e dignidade durante o processo. Não se trata de uma recomendação meramente ética, sem eficácia coercitiva, pois a lei considerou seriamente tal premissa.

O basilar princípio da boa-fé, segundo as palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “guarda relação com o princípio de direito sobre o qual ninguém pode beneficiar da própria torpeza”. O certo é que a boa-fé está na base da ciência do direito,



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

32.782.804/0001-86

especialmente no aspecto informador e de interpretação do Direito. Dessa forma, o princípio da boa-fé é de grande importância na sua função de informador do ordenamento jurídico e bem por isso, por seu variado emprego nesse ordenamento, é difícil a formulação de um conceito geral da boa-fé. Em nosso sistema, a todo passo há referência à boa-fé como um instituto indispensável nos negócios jurídicos. E já agora, modernamente, as referências se bipartem: boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Por sua vez, a doutrina pátria sinaliza no sentido de que a boa-fé constitui elemento do princípio moralidade administrativa. Nesse talão, é o entendimento de Marcelo Figueiredo, amparado na lição de LUCIA VALLE FIGUEIREDO, para quem “os princípios da boa-fé, da lealdade administrativa, da proibição do enriquecimento sem causa da Administração, são princípios implícitos (contidos) no princípio da moralidade administrativa”. Pontifica que, nas relações de direito público o tema reaparece, paulatinamente, com a teoria do abuso de poder, não podendo o Estado estar alheio aos aludidos princípios, uma vez que o cidadão, o indivíduo assim poderá contar com que o Estado aja com lealdade e com boa-fé.

Por fim, na compreensão de Vera Regina Loureiro Winter: “os valores de lealdade e moralidade são especialmente necessários nas relações da Administração com os administrados, tanto é que a nossa atual Constituição Federal os enfatiza ao expressá-los como princípios da Administração Pública, (art. 37, II). A Administração Pública e o administrativo devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição das relações, em direitos e deveres, inclusive quando da extinção, fazendo-a suportar os efeitos. Portanto, o princípio da confiança ou da boa-fé recíproca nas relações de administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto o resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas (...) estatui (o citado princípio) o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada de autêntica fidedignidade mútua, no plano institucional” (JUAREZ FREITAS, O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais, Malheiros, p.75)”.

A proposta apresentada abrange a exigência, e, portanto, deve ser considerada para fins de motivar a reforma da decisão.



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

4 – DA POSSÍVEL FALTA DE ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES.

Ao realizar um processo de licitação, a Administração Pública deve garantir uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições iguais. Dessa maneira, o princípio da isonomia atua como um mecanismo fundamental para assegurar a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos inadequados.

Ao conduzir uma licitação, o objetivo do Administração é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, e a isonomia é um princípio orientador para essa seleção. Ela requer que o processo seja baseado em critérios objetivos e imparciais, evitando que a Administração Pública conceda privilégios a determinados concorrentes.

A empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA (AUTOMECANICA PEPETA), já tem algum vínculo com esta Administração Pública, seja ela por contratos já celebrados ou por ter participado da pesquisa de preços.

06/05/2024, 15:57

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 28.846.161/0001-10
MÁTRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA: 11/10/2017

NOME EMPRESARIAL: JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): AUTOMECANICA PEPETA

PORTO EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário; 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão; 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação; 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: AV SAO PAULO

NÚMERO: 2290

COMPLEMENTO: *****

CEP: 68.440-000

BARRIO/DISTRITO: AVIACAO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

UF: PA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: NILSONLETICIA613@GMAIL.COM

TELEFONE: (91) 9804-4758

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 11/10/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: *****

SITUAÇÃO ESPECIAL: *****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GEMÍNAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTE DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE VEÍCULOS	UND.	HORA MENSAL POR VEÍCULO	HORA MENSAL NOS 12 VEÍCULO	HORA DOS VEÍCULOS EM 12 MESES	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO.
1	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE FUNILARIA E LANTERNAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	12	HORA	4	48	576	260,00	149.760,00	253,50	146.016,00	279,50	160.992,00
2	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE PINTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	12	HORA	4	48	576	325,00	187.200,00	299,00	172.224,00	338,00	194.608,00
3	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS MECÂNICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS	12	HORA	8	96	1152	195,00	224.640,00	188,50	217.152,00	208,00	239.616,00
4	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA EM GERAL	12	HORA	8	96	1152	195,00	224.640,00	188,50	217.152,00	208,00	239.616,00
5	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS BÉTICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS	12	HORA	8	96	1152	195,00	224.640,00	188,50	217.152,00	208,00	239.616,00
6	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE ALINHAMENTO	12	HORA	4	48	576	104,00	59.904,00	104,00	59.904,00	110,50	63.648,00
7	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE BALANÇAMENTO	12	HORA	4	48	576	104,00	59.904,00	104,00	59.904,00	110,50	63.648,00
8	VEÍCULOS LEVES - TROÇAS DE ÓLEO E FILTRO	12	HORA	4	48	576	130,00	74.880,00	130,00	74.880,00	149,50	86.112,00

Travessa Santos Dumont, 608, São Lourenço - Abaetetuba-Pará, CEP:68.440-000.
E-mail: semas@abaetetuba.pa.gov.br

45

PREFEITURA DE ABAETETUBA
CUIDANDO DE TODOS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
CNPJ: 15.127.231/0001-38

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica _____

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

9	VEÍCULOS LEVES - MANUTENÇÃO E AJUSTES DE SERVIÇOS DE PNEU	12	HORA	4	48	576	143,00	82.368,00	143,00	82.368,00	149,50	86.112,00
10	VEÍCULOS LEVES - SISTEMA ABRENCIMENTO	12	HORA	4	48	576	130,00	74.880,00	130,00	74.880,00	149,50	86.112,00
11	VEÍCULOS LEVES - DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃOADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS	12	HORA	8	96	1152	206,70	238.112,40	195,00	224.640,00	208,00	239.616,00
12	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE LAVAGEM GERAL	12	LAVAGEM	4	48	576	78,00	44.928,00	91,00	52.416,00	91,00	52.416,00



A concorrente JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA (AUTOMECANICA PEPETA) tem falhas graves em sua documentação e ainda assim foi habilitada pelo pregoeiro, em virtude que a concorrente L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ainda que dentro dos parâmetros estabelecido no Edital e na Lei, teve sua proposta recusada e nem tão pouco foi aberto diligência em vista de saneamento da proposta, item 8.2.5.2 e 8.7.1 do edital.

Causa-nos grande perplexidade que uma das empresas que fez a pesquisa de preço e que possui contrato vigente com esta Administração, ora vencedora deste pregão, ainda esteja habilitada apesar das graves falhas de habilitação.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5 – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO.

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 168, da Lei 14.133/2021, c/c art. 45º da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação/desclassificação desta requerente (e conseqüente habilitação e adjudicação do suposto licitante vencedor) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de efetivação de contratação antieconômica.

6 - DOS PEDIDOS



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
32.782.804/0001-86

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração da Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PA, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 5 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de desclassificação da proposta desta requerente, declarando-a como classificada.
- c) Requer, ainda, a reforma da decisão que HABILITOU a empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA que descumpriu o edital.
- d) Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere a decisão pela classificação, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de desclassificação da proposta desta requerente e habilitação da concorrente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública, evitando assim a judicialização.

Termo em que pede Deferimento.

Ananindeua, 21 de maio de 2024.

ADVOGADO

KLEBERSON ALVES DA SILVA
OAB/PA 32845

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

32.782.804/0001-86

Sócio administrador

Henrique Magalhães de Oliveira

CPF: 745.772.522-00

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 32.782.804/0001-86

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEMAS.

Senhor Pregoeiro,

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ: 28.846.161/0001-10, Inscrição Estadual: 15.580.543-6, Sediada na Av. São Paulo, nº 2290, Campo da Aviação, Abaetetuba/PA, CEP 68440-000, representada pelo seu Administrador o Sr. Josenilson Pereira Cavalcante, portador da Carteira de Identidade nº 5150650, SEGUP/PA e do CPF: 903.212.512-53, em cumprimento ao solicitado no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 – CC/SEMAS/FMAS, vem apresentar nos termos do art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, as devidas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em apreço, em decorrência da decisão deste Douto Comissão Permanente de Licitação– PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024 – CC/SEMAS/FMAS, que tem por objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTES DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.**

1.DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

É a presente Contrarrazões do Recurso Administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que o prazo encerra-se dia 27/05/2024.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

2.DOS FATOS:

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão na forma eletrônica a fim de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção



preventiva e corretiva com fornecimento de peças genuínas ou originais independentes de marca e categoria, lavagem e higienização de veículos leves e pesados, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA.

Destaca-se que no referido processo os documentos de habilitação apenas são encaminhados superado a fase de classificação e aceitação da proposta de preços reajustada.

Neste processo após a fase de lances sagrou-se vencedora a empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, ora Recorrente.

Via sistema, após a fase de lances o Pregoeiro solicitou a Proposta Final, consoante se verifica na ata do processo, qual foi recusada pelo Pregoeiro nos seguintes termos:

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, com lance no valor de R\$ 895.104,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: VEJAMOS O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (item 8.4) 8.4. A análise da exequibilidade da proposta de preços será ser realizada com o auxílio de planilha de custos e formação de preços, com justificativas ou documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual, a referida planilha deverá ser providenciada pelo licitante em relação e conjuntamente à sua proposta final, sobre pena de não aceitação da proposta; 8.4.1. A planilha de composição de custos justificasse pela necessidade de alcançar os resultados pretendidos, constante no Estudo Técnico Preliminar item 3.5 (evitar preços inexequíveis – obter ganho de eficiência), e ainda o constante no item 6.2.4.1 do Termo de Referência que trata da exequibilidade da proposta (o resultado pretendido: com a realização do processo será: (ganho de eficiência com a proposta mais vantajosa, redução de custos, evitando sobrepreço e preços inexequíveis, propiciando, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes), em atendimento o Art. 59, inciso IV da Lei da Lei nº 14.133, de 2021 (não tiverem sua exequibilidade demonstrada,



quando exigido pela Administração), em condições que deverão estar contidas no instrumento convocatório); 8.4.2. O licitante deverá apresentar na planilha de composição de Preços de cada produto arrematado, as seguintes informações mínimas, dependendo do porte da empresa e seu regime de tributação: Preço de custo, valor de cada imposto (pis, confins, csll, ir, icms, iss..e/ou outros), despesas Administrativas e margem de Lucro; Anexamos ainda o modelo de planilha de custos e formação de preços através do anexo do edital...(ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS). Assim, estamos recusando a Proposta da empresa: L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, hora vencedora dos lotes I e II do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO 2024/0318-001-PMA.

Com a Desclassificação da Recorrente esta Contrarrazoante fora aclamada vencedor, sendo aberto prazo de negociação e posteriormente readequado sua proposta no sistema para enfim encaminhar a sua Proposta Readequada seguindo o que rezava o Pregoeiro nos termos do Instrumento Convocatório.

A Proposta fora encaminhada juntamente com a Composição de Preços (item 8.4.1 do Edital), bem como justificativa (item 8.4 do Edital), assim como Declaração que não possui vínculo/parentesco (Item 5.12.3 do Edital), que fora aceita pelo Pregoeiro, o qual posteriormente nos termos do item 9.1 do Edital, assim como art. 63, Inciso II da Lei 14.133/2021 solicitou o envio dos documentos de habilitação, encaminhados por esta Contrarrazoante, sendo a mesma habilitada no processo, havendo intenção de Recurso consignado pela Recorrente, o que fora aceito pelo Pregoeiro.

Eis o breve relato dos fatos. Passamos a Contrarrazoar!

3.DO DIREITO:

3.1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA CONSOLIDADA/FINAL ENCAMINHADA PELA RECORRENTE LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA:

A Recorrente quando convocada pelo Pregoeiro apresentou a seguinte Proposta Reajustada:



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

PROPOSTA COMERCIAL

Ao pregoeiro e equipe de apoio
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-SEMASFMS
Processo Administrativo nº PA 20240318-001-PMA

MODO DE DISPUTA ABERTO

Razão Social: LH Magalhães e Oliveira Serv. De Veículos Automotores LTDA
CNPJ: 32.782.804/0001-86
IE: 15.633.425-9
Endereço: Rua Joaquim Lopes Bastos, 184, Lote 10 e 11, Bairro: Guanabara Cidade: Ananindeua UF: PA
Telefone: (91)984628080 (91)993448226 E-mail: aoriginalreparos@gmail.com
Banco: BRADESCO Agência: 05587 Conta: 0056928-3
Responsável pela empresa: Henrique Magalhães De Oliveira
CPF: 745.772.552-00
Cargo do responsável: Sócio

À: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 15.127.231/0001-38
Endereço: Travessa Santos Dumont, 608, São Lourenço- Abaetetuba-Pará, CEP: 68.440-000 Cidade: Abaetetuba-Pará. E-mail: semas@abaetetuba.pa.gov.br

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças genuínas ou originais independentes de marca e categoria, lavagem e higienização de veículos leves e pesados, visando o atendimento das necessidades da secretaria municipal de assistência social do município de Abaetetuba/PA.

Apresentamos nossa proposta comercial referente ao Pregão Eletrônico Nº 004/2024-SEMASFMS, conforme planilha abaixo:

DETALHAMENTO DO LOTE I (SERVIÇOS COM FORNECIMENTO PEÇAS/MATERIAIS)					VALOR PROPOSTA		
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE VEICULOS	UND.	HORA DOS VEICULOS EM 12 MESES	VALOR UNIT. MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO.	
1	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE FUNILARIA E LANTERNAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	12	Hora	576	R\$ 152,40	R\$ 87.782,40	
2	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE PINTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	12	Hora	576	R\$ 152,40	R\$ 87.782,40	
3	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS MECÂNICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS	12	Hora	1152	R\$ 100,00	R\$ 115.200,00	
4	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA EM GERAL	12	Hora	1152	R\$ 100,00	R\$ 115.200,00	

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

5	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS RETIFICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS	12	Hora	1152	R\$ 100,00	R\$ 115.200,00	
6	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE AJUSTAMENTO	12	Hora	576	R\$ 84,20	R\$ 16.979,20	
7	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE BALANÇAMENTO	12	Hora	576	R\$ 80,00	R\$ 14.960,00	
8	VEICULOS LEVES - TROCAS DE ÓLEO E FILTRO	12	Hora	576	R\$ 75,00	R\$ 43.200,00	
9	VEICULOS LEVES - MANUTENÇÃO E AJUSTES DE SERVIÇOS DE FREIO	12	Hora	576	R\$ 70,00	R\$ 40.320,00	
10	VEICULOS LEVES - SISTEMA DE AQUECIMENTO	12	Hora	576	R\$ 80,00	R\$ 46.080,00	
11	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS	12	Hora	1152	R\$ 100,00	R\$ 115.200,00	
12	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE LAVAGEM GERAL	12	Lavagem	576	R\$ 50,00	R\$ 28.800,00	
13	VEICULOS LEVES - SERVIÇOS DE LAVAGEM SIMPLES	12	Lavagem	576	R\$ 50,00	R\$ 28.800,00	
Subtotal						R\$	895.104,00
Valor ganho						R\$	895.108,50
Desconto para Arredondamento (Item 7.16 do Edital)						R\$	4,50
Total Lote I						R\$	895.104,00

DETALHAMENTO DO LOTE II (FORNECIMENTO PEÇAS/ACCESÓRIOS)				VALOR PROPOSTA	
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD TOTAL DE MESES ESTIMADOS	V MÉDIO MENSAL	V MÉDIO ANUAL
1	PEÇAS MECÂNICAS EM GERAL	Peças	12	R\$ 3.302,00	R\$ 39.624,00
2	ACCESÓRIOS EM GERAL	Acessórios	12	R\$ 3.301,50	R\$ 39.618,00
Subtotal					R\$ 79.242,00
Valor Ganho					R\$ 79.244,00
Desconto para Arredondamento (Item 7.16 do Edital)					R\$ 2,00
Total Lote II					R\$ 79.242,00

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, Nº 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
32.782.804/0001-86

Atendendo ao Aviso de Licitação, apresentamos nossa proposta de preços, para o fornecimento do objeto do Pregão eletrônico nº 004/2024-SEMASEMIAS, e seus anexos, onde apresentamos os preços unitários e totais a seguir, perfazendo o valor global de **RS 974.340,00 (Novecentos e Setenta e Quatro Mil e Trezentos e Quarenta e Seis Reais)**.

Por esta proposta, declaramos estar submetido aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei 10.520/02 e da Lei 14.133/21 e às cláusulas e condições constantes no Edital de Pregão eletrônico nº 004/2024-SEMASEMIAS. Propomos executar o objeto desta licitação, obedecendo às especificações do correspondente Edital e às suas especificações, e asserindo que:

- O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública convocada no preâmbulo do edital;
- O pagamento da despesa decorrente do fornecimento dos serviços registrados, será realizado conforme disposto no edital e a efetiva entrega deles, de acordo com o quantitativo entregue no período, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas, Ordem de Compra, rubrico e relatório de recebimento dos produtos;
- Todos os componentes de despesa de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontram-se incluídos nos preços ofertados;
- Declara que não possui vínculo parentesco consanguíneo ou afin, até o terceiro grau, com servidores, servidores ou ocupantes de cargo de direção e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Prefeitura Municipal de Abreastaba;
- Declara que tem plena consciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e condições dos veículos, que assume total responsabilidade por seu fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos faturais que envolvam ovejas faturas ou faturas com a SEMAS.

Belém Pará, 14 de Maio de 2024



L.H. MAGALHÃES E OLIVEIRA SERV DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
CNPJ 32.782.804/0001-86
Henrique M. De Oliveira
Sócio
CPF 745.772.552-00
RG 3705180 PC/PA

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, nº 184, Guarábata, Ananindeua, CEP: 67.020-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: originalrepara@gmail.com

Como se observa na Proposta supra, apresentada pela Recorrente, a mesma deixou de obedecer ao que reza o Instrumento Convocatório, não cumprindo, de forma gritante, sem qualquer razoabilidade, a alguns itens do Edital, conforme traremos à baila.

Inicialmente, destacamos que a Recorrente deixou de cumprir, mesmo que de forma razoável, ao item 8.4 que assim expressa:

“A análise da exequibilidade da proposta de preços será realizada com o auxílio de planilha de custos e formação de preços, com **justificativas** ou **documentos** que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual, a referida planilha deverá ser providenciada pelo licitante em relação e conjuntamente à sua proposta final, **sobre pena de não aceitação da proposta. (GRIFO NOSSO).**”

Portanto, a Recorrente teve sua proposta recusada, pois não apresentou a planilha de custos e formação de preços, com justificativas **ou** documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados.



Nota-se a Conjunção Alternativa **OU**, a qual fora empregada de forma precisa dando duas alternativas para acompanhar a planilha de custos e formação de preços, ou seja: uma alternativa (JUSTIFICATIVAS) ou outra alternativa (documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual). **A EMPRESA NÃO APRESENTOU NEHUMA**. Logo, neste primo momento são três as ilegalidades. A saber:

- 1) Deixou de apresentar planilha de custos e formação de preços; com 2) Justificativas ou 3) documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual.

Portanto, não apresentou o que se pede, nem de forma razoável, que desse qualquer condição ou segurança ao Ilustre Pregoeiro, para que o mesmo “proveitasse” a Proposta Final apresentada pela Recorrente, deixando-o em uma situação complicada, pois não havia documento parecido, semelhante, que fizesse menção, que lembrasse, que subsistissem ao exigido e que pudesse ser aproveitado razoavelmente, não deixando qualquer alternativa, ao Pregoeiro, que não fosse rejeitar a Proposta e Desclassificar a Empresa, ora Recorrente. Tem razão o Pregoeiro!

Por oportuno, destaca-se outros itens que fazem referência ao exposto até aqui, por exemplo:

- 8.4.1. A planilha de composição de custos justificasse pela necessidade de alcançar os resultados pretendidos, constante no Estudo Técnico Preliminar item 3.5 (evitar preços inexequíveis – obter ganho de eficiência).

O item 6.2.4.1 do Termo de Referência que trata da exequibilidade da proposta:

A licitante deverá comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade o Art. 59, inciso IV da Lei da Lei nº 14.133, de 2021, em condições que deverão estar contidas no instrumento convocatório.

E ainda ao item 8.4.2:

O licitante deverá apresentar na planilha de composição de Preços de cada produto arrematado, as seguintes informações mínimas, dependendo do porte da empresa e seu regime de tributação: Preço de custo, valor de cada



imposto (PIS, CONFINS, CSLL, IR, ICMS, ISS E/OU OUTROS), despesas Administrativas e margem de Lucro.

Portanto a Proposta Final apresentada pela Recorrente, não está de acordo com o Instrumento Convocatório, nem como o Estudo Técnico Preliminar e a Lei 14.133/2021. Não existe o mínimo de razoabilidade para que ela fosse aceita.

3.2. DA APRESENTAÇÃO CORRETA PELA CONTRARRAZOANTE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

A Recorrente na tentativa de reverter a sábia decisão do Pregoeiro, argumentou resumidamente que:

3.2.1. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS:

2.2 – Relação dos Compromissos Assumidos

9.4.7. Apresentar relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (§ 3º do Art. 69, da Lei 14.133).

O documento apresentado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, não condiz com o solicitado no edital. A relação dos compromissos assumidos está relacionada a capacidade **ECONÔMICO-FINANCEIRA**, tendo em vista os contratos públicos e/ou privados vigentes ou novos não contidos em seu balanço patrimonial e pela ocorrência de um provável novo contrato público que poderá afetar sua capacidade econômico-financeira, em suma, se a empresa terá recurso financeiro (caixa, disponibilidades, patrimônio líquido) suficientes para manter a operação.

A Instrução Normativa nº 5, 25 de maio de 2017 orienta como dever ser feito o preenchimento da relação dos compromissos assumidos e os cálculos necessário.

Vejamos IN nº 5, 25 de maio de 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200

CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226

E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com



**L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**
32.782.804/0001-86

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo VII-E** de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Anexo VII-E:



ANEXO VII-E
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A
INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____
inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____
estabelecida em _____, possui
os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
Valor total dos Contratos		R\$ _____

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$$

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$$

L H MAGALHAES E OLIVEIRA SERV DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Rua Joaquim Lopes Bastos, N° 184, Guanabara, Ananindeua, CEP: 67.010-200
CNPJ: 32.782.804/0001-86, FONE: (91) 98462-8080/ (91) 99344-8226
E-MAIL: aoriginalreparos@gmail.com

Como se observa no documento acima a Recorrente argumenta, que esta Contrarrazoante deixou de cumprir com o item 9.4.7 do Instrumento Convocatório que trata da relação de compromissos assumidos pelo licitante, fundamentando seus argumentos na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, inclusive juntando um exemplo de como deve ser feita a dita relação, arguindo que esta CONTRARRAZOANTE deve ser inabilitada por descumprimento deste item, sem razão a Recorrente!

Ora, o Instrumento Convocatório do presente processo, apresenta as legislações a serem consideradas e dentre elas não está a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017. As legislações podem ser verificadas na parte do edital que abaixo apresentamos destacadas em amarelo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CNPJ: 15.127.231/0001-38

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-SEMASFMS

Processo Administrativo nº PA 2024/0318-001-PMA

Edital destinado a ampla participação de empresas.

MODO DE DISPUTA ABERTO

Torna-se público que o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA-PA, por meio do PREGOEIRO designado pela Portaria nº 076/2024- SEMAD, sediado na Rua Barão do Rio Branco, 1232, Bairro Centro, Cidade de Abaetetuba/PA, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças genuínas ou originais independentes de marca e categoria, lavagem e higienização de veículos leves e pesados, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.246/2022, Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022, Decreto Municipal nº 202/2024, de 22 de Janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, no que couber, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 14 de maio de 2024

Horário: 09:00 (horário de Brasília/DF)

Local: www.licitanet.com.br

A referida Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, nada tem haver com a esfera municipal nem estadual, a Recorrente de forma equivocada se utiliza de algo que não pode ser usado neste processo, haja vista, que além de não ser citada no edital do processo, auxilia na regulamentação de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, não tendo nada a ver com municípios.

Outro ponto interessante é que essa Instrução Normativa é anterior a Lei 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações), e faz várias citações a antiga lei de licitações(8666/93), estando a Instrução Normativa desatualizada e ultrapassada.



Com todo respeito a Recorrente, mas o que se verifica é que ela quer criar uma regra para se beneficiar, trazendo através dessa Instrução Normativa até um modelo da relação de compromissos inclusive com um cálculo. Destaca-se, por oportuno, que o §3º do art.69 da Lei 14.133/2021, apresenta o que se pede no Edital, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*§ 3º É admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. (grifo nosso).***

Observa-se que a atual lei de licitações não apresenta qualquer anexo, qualquer modelo, de como deve ser feita essa relação de compromissos, qualquer cálculo que seja, ficando em aberto a forma que deve ser feita.

Mas o que deve ser considerado para o efeito de julgar este item do Edital?

Devemos esquecer o Instrumento Convocatório que não traz modelo algum dessa relação de compromissos, tampouco um exemplo de cálculo a ser feito e considerar a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017 que está desatualizada, ultrapassada e cheia de referências a antiga lei de licitações e que não está mais vigente?

Ou devemos esquecer a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) para aplicar a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017?

Destaca-se que a Recorrente em uma tentativa de demonstrar que não obedecemos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório apresentou três jurisprudências que não possuem qualquer consonância com o caso em tela, sendo que a primeira jurisprudência faz tratar de atestado de capacidade técnica, que nada tem haver com a relação de compromissos.


A segunda jurisprudência fala de Proposta de Preços apresentada sem assinatura ou rubrica, o que também não possui qualquer relação com a relação de compromissos.



E a Terceira se refere a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, que também não tem qualquer relação com a exigência de relação com a relação de compromissos.

Ou seja, com todo respeito, não faz o mínimo de sentido essas jurisprudências apresentadas.

Como se observa o Instrumento Convocatório, não nos apresentou um modelo e solicitou genericamente uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, o que foi obedecido pela Contrarrazoante, conforme documento abaixo que fora apresentado nos documentos de habilitação.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEMAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOIEIRO

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS (ITEM 9.4.7)

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.846.161/0001-10, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.580.543-6, SEDIADA NA AV SAO PAULO, Nº 2290, CAMPO DA AVIAÇÃO, ABAETETUBA/PA, CEP 68440-000, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR O SR. JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 5130650, SEGURANÇA E DO CPF: 903.232.512-53, EM CUMPRIMENTO AO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – COTISMAS/PMAS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUINAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTES DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, SOB AS PENAS DA LEI APRESENTAR: **RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS - QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, EXCLUÍDAS PARCELAS JÁ EXECUTADAS DE CONTRATOS FIRMADOS (§ 3º DO ART. 69, DA LEI 14.133).**

RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS REFERENTE AO CONTRATO 2023/152-PE-PMAS/ VIGÊNCIA: 02 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024) COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA-SEMEIA EM DESTAQUE A QUANTIDADE DE HORAS POR VEÍCULOS RESTANTES, BEM COMO OS VALORES RESTANTES DO CONTRATO. ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024.:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE VEÍCULOS	UND.	TOTAL HORA MENSAL POR VEÍCULOS	TOTAL HORA MENSAL NOS 12 VEÍCULOS	TOTAL HORA DOS VEÍCULOS EM 12 MESES	V.UNIT.	V.TOTAL	TOTAL HORAS RESTANTES DOS VEÍCULOS A SEREM EXECUTADOS ATÉ 02 DE JUNHO DE 2024. (RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS)	V.TOTAL RESTANTE DO CONTRATO
1	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE FUNILARIA E LANTERNAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.	3	HORA	4	12	144	R\$ 144,00	R\$ 20.736,00	40	R\$ 5.760,00
2	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE PINTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.	2	HORA	4	8	96	R\$ 144,00	R\$ 13.824,00	20	R\$ 2.880,00
3	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS MECÂNICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2	HORA	8	16	192	R\$ 142,00	R\$ 27.264,00	30	R\$ 4.260,00
4	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA EM GERAL.	2	HORA	8	16	192	R\$ 140,00	R\$ 26.880,00	30	R\$ 4.200,00
5	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS RETIFICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2	HORA	8	16	192	R\$ 145,00	R\$ 27.840,00	30	R\$ 4.350,00
6	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE ALINHAMENTO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 77,00	R\$ 7.392,00	20	R\$ 1.540,00
7	VEÍCULOS LEVES - SERVIÇOS DE BALANÇAMENTO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 77,00	R\$ 7.392,00	20	R\$ 1.540,00
8	VEÍCULOS LEVES - TROCAS DE ÓLEO E FILTRO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 101,00	R\$ 9.696,00	20	R\$ 2.020,00
9	VEÍCULOS LEVES - MANUTENÇÃO E AJUSTES DE SERVIÇOS DE FREIO.	2	HORA	4	8	96	R\$ 95,00	R\$ 9.120,00	20	R\$ 1.900,00
10	VEÍCULOS LEVES - SISTEMA DE AREFECIMENTO.	3	HORA	4	12	144	R\$ 99,00	R\$ 14.256,00	40	R\$ 3.960,00



VALOR TOTAL RESTANTE DO CONTRATO	R\$ 48.000,00
QUANTIDADE TOTAL DE HORAS A SEREM EXECUTADAS DE INDEPENDENTE DO TIPO DO VEÍCULO	390 HORAS

Abaetetuba, 14 de maio de 2024.

JOSENILSON PEREIRA Assinado de forma digital
CAVALCANTE:90321251253 por JOSENILSON PEREIRA
51253 CAVALCANTE:90321251253

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
CNPJ nº 28846161/0001-10
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE
CPF nº 903.212.512-53

A relação de compromissos apresentada está de acordo com o item 9.4.7 do Instrumento Convocatório, bem como o §3º do art.69 da Lei 14.133/2021, apresentando a relação de compromisso em destaque na cor amarela, assim como o valor e quantidade de horas restantes, na cor rosa, ou seja, excluindo as parcelas já executadas. Logo, esta Contrarrazoante apresentou o documento conforme fora exigido.

3.2.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA DA CONTRARRAZOANTE:

A Recorrente em suas Razões Recursais no que diz respeito ao tópico da Habilitação Jurídica da Contrarrazoante que:

“A licitante passou por alterações contratuais desde sua inscrição sendo uma alteração de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e por fim, uma alteração do ENQUADRAMENTO E OBJETO SOCIAL. O edital previu que os documentos deveriam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação, contudo é possível observar através dos documentos de habilitação anexados ao sistema, que não há consolidação nos contratos sociais enviados, portanto, deveria anexar todos os documentos contratuais desde sua inscrição. O Requerimento de Empresário é o documento de inscrição do tipo de



natureza jurídica de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, o qual é o tipo originário da empresa, este documento não está anexado a habilitação da concorrente e como não há consolidação contratual, a licitante deveria ter anexado sua inscrição e todas as alterações que passaram a seguir a partir deste momento.

Outra vez, sem razão a Recorrente!

Como se sabe o MEI **não tem contrato social**, afinal, **a partir da própria definição do que é microempreendedor individual, ele não pode ter sócio, uma vez que exerce atividade econômica em nome próprio**. Logo, o contrato social é aplicado apenas para empresas que possam ter sócios. Portanto, só faz alteração de contrato social quem pode ter sócio.

No caso da MEI ocorre uma **MIGRAÇÃO** quando ela ultrapassa o valor anual estabelecido em legislação e não alteração contratual. Vejamos:

Fora feito a **migração de MEI para ME começa pelo Portal do Simples Nacional**, local onde o desenquadramento do MEI deve ser solicitado, sendo que extingue-se o Certificado de MEI. Abaixo comprovante do Simples Nacional comprovando a migração em destaque de amarelo.

Data da consulta: 13/05/2024 14:19:21

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz:

CNPJ: **28.846.161/0001-10**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/10/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações



Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem		
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
11/10/2017	28/02/2021	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)
Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)
Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas
Não Existem

Em seguida, é preciso comunicar a Junta Comercial do seu estado a mudança de MEI para ME, apresentando a comunicação de desenquadramento do SIMEI;

Para concluir a mudança é preciso atualizar os dados cadastrais da sua empresa, razão social e Capital Social, na Junta Comercial.

Como se observa, no caso da Contrarrazoante, ocorreu uma migração de MEI para ME pelo fato de ter ultrapassado o valor anual, sendo feito no próprio portal sendo um movimento automático.

Anteriormente se criava um MEI no Sebrae, que foi o caso da Recorrente, posteriormente os Contadores passaram a abrir a MEI, para quem fez pelo SEBRAE, ao migrar **de MEI para ME, é extinto todo e qualquer documento da MEI**, por isso se leva a Junta Comercial apenas a Comunicação de desenquadramento do SIMEI.

Destacamos que que fora apresentado pela Contrarrazoante a **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL**, a qual é a **FOTOCÓPIA DOS ATOS**



EMPRESARIAIS LEVADOS A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, ou seja, **É A REPRODUÇÃO INTEGRAL DO DOCUMENTO REGISTRADO. UMA “TOMOGRAFIA” DO CORPO INTEIRO DA EMPRESA, TUDO QUE A EMPRESA POSSUI!** Portanto, não há nada mais esclarecedor do que a fotocópia de todos os atos empresariais registrados na Junta Comercial contidos na Certidão de Inteiro Teor.

Interessante notar que, na Certidão de Inteiro Teor apresentada nos documentos de Habilitação, consta **A ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO, ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** da empresa solicitado no item 9.2.3 do Instrumento Convocatório e todas as suas alterações o que pode ser verificado na Certidão de Inteiro Teor, onde todos os passos empresariais estão registrados não deixando quaisquer dúvidas acerca dos atos empresariais.

Ao se levar a Junta Comercial a Comunicação de desenquadramento do SIMEI se faz uma **ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO**, que é **TOTALMENTE** diferente da **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** previsto no item 9.2.8 do Instrumento Convocatório, pois o que se tem é a TRANSFORMAÇÃO da MEI em ME. Por isso, a Junta Comercial faz o **ATO CONSTITUTIVO** da empresa nessa **TRANSFORMAÇÃO**. E o que é um ATO CONSTITUTIVO? Os atos constitutivos de uma empresa são tão importantes quanto a carteira de identidade de uma pessoa física. Registrar um documento de ato constitutivo de uma empresa é tão importante quanto um registro no cartório de um novo bem.

No ATO CONSTITUTIVO encontra-se todas as informações necessárias para **registro e reconhecimento de uma pessoa jurídica**, por isso, esses documentos são **verdadeiras certidões de nascimento de uma empresa**.

Os atos constitutivos da empresa são um conjunto de documentos que formalizam a criação de uma empresa, sendo conhecido como estatuto ou contrato social, dependendo do tipo de sociedade.

Esse documento define os direitos, deveres e características do negócio, regulando a relação entre os sócios.

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
CNPJ 28.846.161/0001-10 NIRE 15802425791



folha 2 de 4

ATO CONSTITUTIVO

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 17/04/1986, portador da identidade de nº 5150650 e CPF nº 903.212.512-53, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 2290 Bairro: Aviação, cidade de Abaetetuba, Estado do Pará – CEP: 68.440-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A empresa girará sob o nome empresarial de JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI, tem sua sede na AVENIDA SÃO PAULO, Nº 2290, Bairro: Aviação, Cidade de Abaetetuba, Estado do Pará – CEP: 68.440-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO: A empresa terá por objeto a exploração do ramo de: COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (CNAE 45.30-7-03), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (45.20-0-01).

Parágrafo único: A empresa exercerá com dedicação exclusiva as atividades descritas acima, previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA: A empresa iniciou suas atividades em 00/00/0000 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL: O capital da empresa que é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica representado da seguinte forma.

Nome	%	Valor R\$
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE	100%	R\$ 110.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DA TITULAR: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital, respondendo pela integralização do capital, conforme disposto no art. 980 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da empresa caberá ao titular JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da empresa, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições



25/02/2021
Certifico o Registro em 25/02/2021
Arquivamento 15600439804 de 25/02/2021 Protocolo 216794919 de 16/02/2021 NIRE 15600439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 60684346166405

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014958 CPF SOLICITANTE: 515.759.812-20 NIRE: 15600439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341629

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
CNPJ 28.846.161/0001-10 NIRE 15802425791



folha 3 de 4

financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: O titular pode fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO TITULAR NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício, coincidente com o ano civil, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação empresarial, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único - A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser repassado mensalmente a titular, a título de Antecipação de Lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular delibera sobre as contas e designa administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a empresa se resolva em relação ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ENQUADRAMENTO DO PORTE EMPRESARIAL: A titular declara, sob as penas da Lei, que a empresa **se enquadra na condição de MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



25/02/2021
Certifico o Registro em 25/02/2021
Arquivamento 15600439804 de 25/02/2021 Protocolo 216794919 de 16/02/2021 NIRE 15600439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 60684346166405

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014956 CPF SOLICITANTE: 515.759.812-20 NIRE: 15600439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341629

http://autenticador-peca.com.br/autenticacao/autenticacao?chave=11399/L-1340EPANWCTH135
REGISTRO DIGITALMENTE Nº08: 9432151253-1060ENILSON PEREIRA CAVALCANTE

NIRE: 15600439804

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
CNPJ 28.846.161/0001-10 NIRE 15802425791



folha 4 de 4

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO: Fica eleito o foro de Abaetetuba- Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assina o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Abaetetuba – Pará, 16 de fevereiro de 2021.

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE

Assinado por Certificado Digital

URL: /assinador-peca.com.br/assinador-web/autenticacao/valida-3399/L750298ACTRUCOCHEN-2-172
ASSINADOR DIGITAL: ROSA: 90223253-302815081 JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE



25/02/2021
Certifico o Registro em 25/02/2021
Arquivamento 15800439804 de 25/02/2021 Protocolo 216794919 de 16/02/2021 NIRE 15800439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 60584346166405

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014956 CPF SOLICITANTE: 515.759.812-20 NIRE: 15800439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341629



216794919

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE EIRELI
PROTOCOLO	216794919 - 16/02/2021
ATO	062 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 15800439804
CNPJ 28.846.161/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2021
SOB Nº: 15800439804

Aqui ao final do ATO DE TRANSFORMAÇÃO de MEI para ME, observa-se em amarelo o evento que é a TRANSFORMAÇÃO. A seguir colocaremos na íntegra a



alteração deste Ato Constitutivo, sendo que no evento estará ALTEREÇÃO e não TRANSFORMAÇÃO, pois são coisas TOTALMENTE diferentes.

Abaixo a ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO (CONTRATO SOCIAL), destacado em amarelo, demonstrando que é diferente de TRANSFORMAÇÃO.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTI
CNPJ nº 28.846.161/0001-10



JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/04/1986, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 903.212.512-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5150650, órgão expedidor PCPA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA SAO PAULO, 2290, AVIACAO, ABAETETUBA, PA, CEP 68440000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600439804, com sede Avenida São Paulo, 2290, Aviação, Abaetetuba, PA, CEP 68440000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.846.161/0001-10, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES MECANICO DE VEICULOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO SERVICOS DE PRE IMPRESSAO SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO PARA USO PESSOAL E DOMESTICO SERVICOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS

Req: 81300000935205

Página 1



14/12/2023
Certifico o Registro em 14/12/2023
Arquivamento 20000919655 de 14/12/2023 Protocolo 232326274 de 12/12/2023 NIRE 15600439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 66409074291456

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014866 CPF SOLICITANTE: 615.759.812-20 NIRE: 15600439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341528

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTI
CNPJ nº 28.846.161/0001-10



EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS TRANSPORTE POR NAVEGACAO DE TRAVESSIA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVICIOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES BUFE LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS FOTOCOPIAS ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR.

CNAE FISCAL

- 4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 4761-0/03 - comércio varejista de artigos de papelaria
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4752-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4754-7/01 - comércio varejista de móveis
- 4755-5/02 - comércio varejista de artigos de armário
- 4755-5/03 - comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4756-3/00 - comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

Req: 8130000935205

Página 2



14/12/2023
Certifico o Registro em 14/12/2023
Arquivamento 20000919555 de 14/12/2023 Protocolo 232326274 de 12/12/2023 NIRE 15600439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 66409074291456

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014956 CPF SOLICITANTE: 515.759.812-20 NIRE: 15600439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341629



232326274

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
PROTOCOLO	232326274 - 12/12/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600439804 CNPJ 28.846.161/0001-10 CERTIFICADO REGISTRO EM 14/12/2023 SOB N: 20000919555

EVENTOS

307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUITVAMENTO: 20000919555
--

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 50321251253 - JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE - Assinado em 12/12/2023 às 22:05:48


Marcelo A. P. Ceboião



14/12/2023
Certifico o Registro em 14/12/2023
Arquivamento 20000919555 de 14/12/2023 Protocolo 232326274 de 12/12/2023 NIRE 15600439804
Nome da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 66409074291456

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 4748897014956 CPF SOLICITANTE: 515.759.812-20 NIRE: 15600439804 EMITIDA: 14/05/2024 PROTOCOLO: 246341829

Como se pode observar no Termo de Autenticação da Alteração Contratual acima na parte destacada em amarelo em Evento está Alteração de dados, que é a Alteração do Ato Constitutivo, o que é exigido no item 9.2.8 do Edital. Portanto as alterações do ATO CONSTITUTIVO foi apresentada.



Com o devido respeito, entendemos a confusão de ideias feito pela Recorrente, pois a matéria é de certa forma complexa e necessita de conhecimento acerca do assunto para entender o que é uma TRANSFORMAÇÃO, que é o que ocorre com a MEI quando feito direto no Portal, sem auxílio do Contador. Extingue-se de forma automática qualquer documento do MEI.

Portanto, a empresa juntou nos documentos de Habilitação a Certidão de Inteiro Teor, a qual apresenta todas as alterações da empresa, estando de acordo com o Instrumento Convocatório. Devendo ser mantido a Habilitação da Contrarrazoante.

A fim de melhor fundamentar a análise da administração pública temos os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A soberania popular se converteu na supremacia constitucional (BARROSO, 2009, p.299), ao inaugurar a nova ordem jurídico-política, instituída pela Carta Magna de 1988. Assim, a autoridade popular foi cifrada na forma de texto, de modo que os enunciados dos normativos constitucionais constituem a decisão fundamental do povo brasileiro. Mas, para que a soberania popular tenha validade, é necessário que a situação por elas reguladas e pretendidas sejam concretizadas na realidade. (HESSE, 1991, p.14).

Contudo, na aplicação dos normativos constitucionais ao fato concreto, observa-se que os valores contidos na Constituição podem conflitar-se entre si, caso sejam considerados individualmente.

Com a proposta de ponderar tais valores, Luís Roberto Barroso sugere a aplicação de instrumentos de interpretação constitucional, como premissas conceituais, metodológicas, ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta. (BARROSO, 2009, p.298)

Esses instrumentos, qualificados como princípios instrumentais, não se encontram expressos no texto da Constituição, mas são reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, como: supremacia da Constituição, presunção de



constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade ou da proporcionalidade e efetividade. (BARROSO, 2009, p.298)

Outrossim, Fredie Didier Jr. considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34)

Observa-se que, segundo os estudos dos doutrinadores em apreço, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se apresentam implicitamente em dois momentos na Constituição, quais sejam: configuram-se, segundo Luís Roberto Barroso, como instrumento a ser adotado para interpretação das normas constitucionais e são corolários do princípio do devido processo legal, segundo Fredie Didier Jr.

3. Princípio da Proporcionalidade

Na Alemanha, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa (BARROSO, 2009, p. 256). Tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos, o mesmo princípio precisa ser reafirmado pelas decisões judiciais, de modo a consolidar o valor nele impresso.



Este princípio nos ensina a medida a ser adotada, ao “estabelecer um *iter* procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto” (DIDIER, 208, p. 36).

Ademais, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p.149).

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- b) b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
- c) c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)

Ao valorar os conceitos inseridos no princípio da proporcionalidade, impõe-se encontrar quantidades proporcionas em si, de modo a alcançar uma relação de harmonia e justiça.



Princípio da Razoabilidade.

Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido. Igualmente ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Contudo, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o judicial review (controle de constitucionalidade). (BARROSO, 2009, 256)

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Em olhar diverso, Fábio Pallaretti Calcini ensina, sob um critério de aferição da constitucionalidade de leis, que:

A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça. (CALCINI, 2003, p. 146)



Sob a ótica do princípio da razoabilidade, interpreta-se uma dada circunstância jurídica sob os aspectos qualitativos, tais como, social, econômico, cultural e político, sem se afastar dos parâmetros legais. O Administrador atinge os fins pretendidos pela lei, utilizando-se dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam moderados, aceitáveis e desprovidos de excessos.

Os princípios constitucionais apresentam-se como ferramenta de natureza pública, indispensáveis para a realização da justiça. Por ser obrigatória a aplicação dos princípios, as comissões processantes precisam afirmar os seus valores no processo disciplinar.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são referenciados, de forma implícita, em normas constitucionais e, de forma explícita, na lei que rege a Administração, devem, portanto, nortear as atividades do Poder Executivo, principalmente de suas Corregedorias.

Os documentos apresentados pela Contrarrazoante estão dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade, não havendo qualquer dúvida quanto a eles, assim como das explanações coerentes e esclarecedoras contidas nesta Contrarrazão, devendo ser acolhido tais argumentos, mantendo a Habilitação da Contrarrazoante sendo analisado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de se fazer justiça.

Por fim, cumpre esta CONTRARRAZOANTE enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pelo Departamento de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Ante o exposto, requer que seja deferida a **CONTRARRAZÃO AS RAZÕES RECURSAIS**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ: 28.846.161/0001-10, no certame, bem como manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, isto é a **MANUTENÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA**



da empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, CNPJ nº **32.782.804/0001-86**, pelos fundamentos acima demonstrados, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, assim como manter a inabilitação das demais empresas no processo.

4. DOS PEDIDOS:

Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021.
- b) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela Recorrente mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, CNPJ nº **32.782.804/0001-86** e por fim, a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ nº **28.846.161/0001-10**, no certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Abaetetuba, 27 de maio de 2024.

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE:90321251253
Assinado de forma digital por JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE:90321251253

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA

CNPJ nº 28.846.161/0001-10

JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE

CPF nº 903.212.512-53



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2024 – CC/SEMAS/FMAS.

Processo Administrativo nº PA 2024/0318-001-PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTES DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

RECORRENTE: LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA.

RECORRIDO: JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela licitante resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2024 – CC/SEMAS/FMAS, a recorrente **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS – LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA.

Em apertada síntese, as Alegações de Recurso da empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, assegura que:

“(…) A licitante passou por alterações contratuais desde sua inscrição sendo uma alteração de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e por fim, uma alteração do ENQUADRAMENTO E OBJETO SOCIAL. O edital previu que os documentos deveriam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação, contudo é possível observar através dos documentos de habilitação anexados ao sistema, que não há



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

consolidação nos contratos sociais enviados, portanto, deveria anexar todos os documentos contratuais desde sua inscrição. O Requerimento de Empresário é o documento de inscrição do tipo de natureza jurídica de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, o qual é o tipo originário da empresa, este documento não está anexado a habilitação da concorrente e como não há consolidação contratual, a licitante deveria ter anexado sua inscrição e todas as alterações que passaram a seguir a partir deste momento.”.

.

(...)

O documento apresentado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA, não condiz com o solicitado no edital. A relação dos compromissos assumidos está relacionada a capacidade ECONÔMICOFINANCEIRA, tendo em vista os contratos públicos e/ou privados vigentes ou novos não contidos em seu balanço patrimonial e pela ocorrência de um provável novo contrato público que poderá afetar sua capacidade econômico-financeira, em suma, se a empresa terá recurso financeiro (caixa, disponibilidades, patrimônio líquido) suficientes para manter a operação. A Instrução Normativa nº 5, 25 de maio de 2017 orienta como dever ser feito o preenchimento da relação dos compromissos assumidos e os cálculos necessário.

(...)

O documento apresentando nada condiz com a normativa e é totalmente diverso ao solicitado no ato convocatório. A concorrente confunde capacidade econômico financeira com a quantidade de horas por veículos restantes e valores de outro contrato público. A referida relação de compromissos assumidos apresentado pela empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA não se encontra nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

moldes do edital e da IN^a 5 de 2017, portanto não serve para sua habilitação. Ou seja, não há como a empresa permanecer no certame por essas razões.”

(...)

A luz da Nova Lei de licitação no que se trata sobre a exequibilidade, está relacionada a empresa licitante provar se é possível a execução do serviço caso sua proposta esteja com preço aparentemente inexequível e evitar sobrepreço, vejamos

Logo, subtende-se que a proposta só será desclassificada se sua exequibilidade não tiver sido demonstrada, quando exigido pela Administração por ocasião estiverem com preços inexequível ou permanecerem acima do orçamento estimado, a Lei ainda permite que o pregoeiro possa realizar diligência, pois a finalidade é obter a proposta mais vantajosa. Em suma, o legislador ao elaborar a lei quis evitar contratações por preço inexequível ou acima do estimado.

A proposta que oferecemos resultou em uma economia de 47,51% para o Lote 1 e 44,96% para o Lote 2, sendo essa a proposta a mais vantajosa. Portanto, a exigência do item 8.4.1 do envio da planilha de preço juntamente com a proposta só se justifica se o preço estivesse com indício de inexequibilidade, sendo assim, caberia de fato demonstrar a exequibilidade da oferta, o que não é o caso, pois a empresa está dentro da margem prevista. Uma economia de R\$ 875.184,24 ao recurso público, 52,68% do valor orçado, não entrando no patamar de indício de inexequibilidade que é abaixo de 50% (item 8.3 do edital). Por formalismo exacerbado ou severidade do Pregoeiro, é possível, em sede de diligência, solicitar a complementação da informação para a empresa recorrente, mas não o fez.

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

IV – DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

“Como se observa na Proposta supra, apresentada pela Recorrente, a mesma deixou de obedecer ao que reza o Instrumento Convocatório, não cumprindo, de forma gritante, sem qualquer razoabilidade, a alguns itens do Edital, conforme traremos à baila.

Portanto, a Recorrente teve sua proposta recusada, pois não apresentou a planilha de custos e formação de preços, com justificativas ou documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados.

Nota-se a Conjunção Alternativa OU, a qual fora empregada de forma precisa dando duas alternativas para acompanhar a planilha de custos e formação de preços, ou seja: uma alternativa (JUSTIFICATIVAS) ou outra alternativa (documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual). A EMPRESA NÃO APRESENTOU NEHUMA

(...)

Como se observa no documento acima a Recorrente argumenta, que esta Contrarrazoante deixou de cumprir com o item 9.4.7 do Instrumento Convocatório que trata da relação de compromissos assumidos pelo licitante, fundamentando seus argumentos na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, inclusive juntando um exemplo de como deve ser feita a dita relação=, arguindo que esta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

CONTRARRAZOANTE deve ser inabilitada por descumprimento deste item, sem razão a Recorrente

Ora, o Instrumento Convocatório do presente processo, apresenta as legislações a serem consideradas e dentre elas não está a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017

A referida Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, nada tem haver com a esfera municipal nem estadual, a Recorrente de forma equivocada se utiliza de algo que não pode ser usado neste processo, haja vista, que além de não ser citada no edital do processo, auxilia na regulamentação de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não tendo nada a ver com municípios.

Outro ponto interessante é que essa Instrução Normativa é anterior a Lei 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações), e faz várias citações a antiga lei de licitações(8666/93), estando a Instrução Normativa desatualizada e ultrapassada

(...)

Como se sabe o MEI não tem contrato social, afinal, a partir da própria definição do que é microempreendedor individual, ele não pode ter sócio, uma vez que exerce atividade econômica em nome próprio. Logo, o contrato social é aplicado apenas para empresas que possam ter sócios. Portanto, só faz alteração de contrato social quem pode ter sócio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

No caso da MEI ocorre uma MIGRAÇÃO quando ela ultrapassa o valor anual estabelecido em legislação e não alteração contratual. Vejamos: Fora feito a migração de MEI para ME começa pelo Portal do Simples Nacional, local onde o desenquadramento do MEI deve ser solicitado, sendo que extingue-se o Certificado de MEI. Abaixo comprovante do Simples Nacional comprovando a migração em destaque de amarelo

Em seguida, é preciso comunicar a Junta Comercial do seu estado a mudança de MEI para ME, apresentando a comunicação de desenquadramento do SIMEI;

Para concluir a mudança é preciso atualizar os dados cadastrais da sua empresa, razão social e Capital Social, na Junta Comercial.

Como se observa, no caso da Contrarrazoante, ocorreu uma migração de MEI para ME pelo fato de ter ultrapassado o valor anual, sendo feito no próprio portal sendo um movimento automático.

Anteriormente se criava um MEI no Sebrae, que foi o caso da Recorrente, posteriormente os Contadores passaram a abrir a MEI, para quem fez pelo SEBRAE, ao migrar de MEI para ME, é extinto todo e qualquer documento da MEI, por isso se leva a Junta Comercial apenas a Comunicação de desenquadramento do SIMEI.

Destacamos que que fora apresentado pela Contrarrazoante a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL, a qual é a FOTOCÓPIA DOS ATOS EMPRESARIAIS LEVADOS A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, ou seja, É A REPRODUÇÃO INTEGRAL DO DOCUMENTO REGISTRADO. UMA "TOMOGRFIA" DO CORPO INTEIRO DA EMPRESA, TUDO QUE A EMPRESA POSSUI! Portanto, não há nada mais esclarecedor do que a fotocópia de todos os atos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

empresariais registrados na Junta Comercial contidos na Certidão de Inteiro Teor.

Interessante notar que, na Certidão de Inteiro Teor apresentada nos documentos de Habilitação, consta A ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO, ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL da empresa solicitado no item 9.2.3 do Instrumento Convocatório e todas as suas alterações o que pode ser verificado na Certidão de Inteiro Teor, onde todos os passos empresariais estão registrados não deixando quaisquer dúvidas acerca do atos empresariais.

Ao se levar a Junta Comercial a Comunicação de desenquadramento do SIMEI se faz uma ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO, que é TOTALMENTE diferente da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL previsto no item 9.2.8 do Instrumento Convocatório, pois o que se tem é a TRANSFORMAÇÃO da MEI em ME. Por isso, a Junta Comercial faz o ATO CONSTITUTIVO da empresa nessa TRANSFORMAÇÃO. E o que é um ATO CONSTITUTIVO? Os atos constitutivos de uma empresa são tão importantes quanto a carteira de identidade de uma pessoa física. Registrar um documento de ato constitutivo de uma empresa é tão importante quanto um registro no cartório de um novo bem.

No ATO CONSTITUTIVO encontra-se todas as informações necessárias para registro e reconhecimento de uma pessoa jurídica, por isso, esses documentos são verdadeiras certidões de nascimento de uma empresa”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

V - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração da Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PA, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspensa, cautelarmente, conforme considerações do item 5 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.

- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de desclassificação da proposta desta requerente, declarando-a como classificada.

- c) Requer, ainda, a reforma da decisão que HABILITOU a empresa JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA que descumpriu o edital.

- d) Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere a decisão pela classificação, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de desclassificação da proposta desta requerente e habilitação da concorrente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública, evitando assim a judicialização.

Termo em que pede Deferimento.

Ananindeua, 21 de maio de 2024.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

- DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A Recorrente argumenta que a recorrida deixou de cumprir com o item 9.4.7 do Instrumento Convocatório que trata da relação de compromissos assumidos pelo licitante, fundamentando seus argumentos na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017.

Contudo, o referido Instrumento Convocatório do presente processo, apresenta as legislações a serem consideradas e dentre elas não está a Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, conforme print a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CNPJ: 15.127.231/0001-38

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-SEMASEMAS

Processo Administrativo nº PA 2024/0318-001-PMA

Edital destinado a ampla participação de empresas.

MODO DE DISPUTA ABERTO

Torna-se público que o **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA-PA**, por meio do **PREGOEIRO** designado pela Portaria nº 076/2024- SEMAD, sediado na Rua Barão do Rio Branco, 1232, Bairro Centro, Cidade de Abaetetuba/PA, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento (**MENOR PREÇO POR LOTE**), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças genuínas ou originais independentes de marca e categoria, lavagem e higienização de veículos leves e pesados, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.246/2022, Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022, Decreto Municipal nº 202/2024, de 22 de Janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, no que couber, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 14 de maio de 2024

Horário: 09:00 (horário de Brasília/DF)

Local: www.licitanet.com.br

Ademais, a referida instrução normativa dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não tendo relação com a esfera municipal e tampouco a estadual.

Deste modo, nota-se que a recorrente se utiliza de linha argumentativa que não deve seguir adiante, visto que não pode ser usado neste processo, pois, além de não ser citada no edital do processo, auxilia na regulamentação de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não tendo qualquer relação com os municípios.

Diante disso, nota-se que a Instrução Normativa apresentada é a anterior a lei 14.133/2021, tendo em seu conteúdo inúmeras citações a lei 8.666/93, ferindo assim o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

princípio da Legalidade, princípio este basilar para administração pública e expresso na Constituição Federal de 1988.

Ao analisar os documentos de habilitação, o agente público deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência devendo as interpretações sobre as exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação e preservando o erário público.

O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira.

Hoje, as licitações no Brasil devem seguir o que diz a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21. Quando necessário, a lei é complementada através de outras leis, decretos e normas. O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos em vigor no país.

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, como ocorre frequentemente nas licitações em que participo.

Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Leciona o Mestre Di Pietro:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”

Conforme demonstra-se, o princípio da legalidade, em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

O ilustríssimo Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que: O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Curso de aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública.

O referido princípio estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe. Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

Portanto, o princípio da legalidade contrapõe-se a qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes, opõe-se a todas as formas de poder autoritário, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. (MELLO, 2011).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Outrossim, Marçal Justen Filho (2012) entende que a legalidade não é incompatível com a atribuição de uma margem de autonomia de escolha (discricionariedade) para a autoridade administrativa. Afirma ele que a Lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária). Continuando conforme seu entendimento, não existem competências totalmente vinculadas nem integralmente discricionárias. Há graus diversos de autonomia, de modo que certos aspectos da competência são vinculados, enquanto outros são discricionários.

Assim, tendo em vista que a instrução normativa apresentada pela recorrente como suposto parâmetro para inabilitação da recorrida não atendeu as especificações do edital e, tampouco está vinculada a legislação vigente, estando atrelada a já revogada lei 8.666/93, urge a necessidade de que se mantenha sua habilitação, visto que o apresentado pela recorrente está em desconformidade com o que preceitua os princípios licitatórios norteadores, em especial o princípio da **Legalidade**.

-DA ALEGAÇÃO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA RECORRIDA

Inicialmente, deve-se salientar que a recorrida inicialmente era MEI, logo, não possui contrato social, visto que o microempreendedor individual não pode ter sócio, uma vez que exerce atividade econômica em nome próprio. Logo, o contrato social é aplicado apenas para empresas que possam ter sócios.

No caso da MEI o que ocorre de fato é uma MIGRAÇÃO que acontece quando ela ultrapassa o valor anual estabelecido em legislação diferindo-se de alteração contratual.

Foi realizado a migração de MEI para ME começa pelo Portal do Simples Nacional, local onde o desenquadramento do MEI deve ser solicitado, de modo que extingue-se o Certificado de MEI. Destaca-se abaixo conforme print, o comprovante do Simples Nacional comprovando a migração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Data da consulta: 13/05/2024 14:19:21

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.846.161/0001-10**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/10/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
11/10/2017	28/02/2021	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

Diante do exposto, observa-se que ocorreu uma migração de MEI para ME diante de ter ultrapassado o valor anual, sendo feito no próprio portal como um movimento automático.

Ademais, há de se observar que fora apresentado pela recorrida a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL, a qual apresenta a cópia DOS ATOS EMPRESARIAIS LEVADOS A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, sendo esta A REPRODUÇÃO INTEGRAL DO DOCUMENTO REGISTRADO.

Deste modo, é esclarecedor que a cópia de todos os atos empresariais registrados na Junta Comercial está contida na Certidão de Inteiro Teor, inclusive a alteração por transformação, ato constitutivo e alteração do contrato social da empresa solicitado no item 9.2.3 do Instrumento Convocatório e todas as suas alterações, estando demonstrados a apresentação de todos os atos de TRANSFORMAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL da recorrida no referido documento.

Evidencia-se também que ao se levar a Junta Comercial a Comunicação de desenquadramento do SIMEI se faz uma alteração por transformação, que é diferente da alteração do contrato social previsto no item 9.2.8 do Instrumento Convocatório, pois o que se tem é a transformação da MEI em ME, por isso, a Junta Comercial faz o ato constitutivo da empresa nessa transformação. Insta salientar também que no ATO CONSTITUTIVO encontra-se todas as informações necessárias para registro e reconhecimento de uma pessoa jurídica.

Diante do exposto, resta claro que a recorrida apresentou as documentações exigidas pelo instrumento editalício, não restando dúvidas quanto a habilitação da mesma.

-DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Compulsando os autos, em que pese as razões recursais, observa-se que a recorrente não apresentou a **planilha de custos e formação de preços, com justificativas ou documentos que demonstrem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados, deixando de**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

atender os subitens 8.4, 8.4.1, 8.4.2 do edital, razão *prima facie* a sua habilitação é medida que se impõe.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se a impossibilidade de ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, no sentido de que a administração pública realize diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo ou para aferir a exequibilidade da proposta dos licitantes, os documentos **apresentados** encontram-se disciplinada nos artigos 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório.

Restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar**, afastando ainda a possibilidade de ser o aplicado o princípio da razoabilidade administrativa conforme discorrido ao norte.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela recorrente **LH**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA, para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Abaetetuba – PA, 31 de maio de 2024

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

Portaria nº 076/2024- SEMAD



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CNPJ: 15.127.231/0001-38

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024-SEMAS/FMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA 2024/0318-001-PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS INDEPENDENTES DE MARCA E CATEGORIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

RECORRENTE: LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA.

CNPJ: 32.782.804/0001-86

RECORRIDO: JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA.

CNPJ: 28.846.161/0001-10

A Autoridade Competente do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba-Pá, Sra. JOSIANE NAHUM PACHECO - Secretária Municipal de Assistência Social, noemada pela Portaria n° 137/2024, do Município Abaetetuba, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021. Após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora para o Lote 01 e 02, ao participante, empresa: JOSENILSON PEREIRA CAVALCANTE LTDA - CNPJ: 28.846.161/0001-10, por atender às disposições do Edital, assim como a legislação pertinente a licitações. Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas licitanet. Publique-se na imprensa oficial.

Abaetetuba, em 04 de junho de 2024.

JOSIANE NAHUM PACHECO
Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria N° 137/2024.